



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000421/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.488 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente RC FUNDICAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Não há vício de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, indefere o pedido de perícia por entender desnecessário ao julgamento da lide.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, não sendo possível a desconsideração de norma vigente em virtude da aplicação de Princípios Constitucionais.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE.

Deve persistir a reclassificação fiscal adotada pelo Fisco quando o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento capaz sequer de provocar dúvida quanto à correta classificação adotada pela autoridade fiscal. O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na produção de prova, especialmente quando instado, em diversos momentos, a apresentar documentos relacionados aos produtos objeto de reclassificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Em apreciação Auto de Infração de Contribuição para o PIS e Cofins e multa proporcional (75%) relativas ao período de 01/2005 a 12/2006 em virtude da insuficiência de recolhimento decorrente da não aplicação de alíquotas diferenciadas e divergências na classificação fiscal adotada para os produtos comercializados.

Conforme se extrai do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 24 e seguintes), por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812300-2007-00463-6, o Auditor-Fiscal verificou que foram aplicadas as alíquotas de 0,65% e 3% relativas as Contribuições, mesmo após a alteração da Lei nº 10.485, de 2002, pela Lei nº 10.865, de 2004, que estabeleceu a aplicação de alíquotas de 1,65% e 7,6% nas vendas de produtos específicos¹ destinados aos fabricantes de autopeças, sendo reduzida a 0% (zero), as demais etapas da cadeia.

Ainda, em relação a alguns itens comercializados pelo contribuinte, realizou a alteração da classificação fiscal adotada, em síntese, devido a não utilização de códigos relacionados a autopeças.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

¹ Produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INÉPCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação do perito. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em peça semelhante à protocolizada em primeira instância, alegando, em síntese:

- a) Indeferimento do pedido de perícia – cerceamento do direito de defesa;
- b) Possibilidade de afastar norma inconstitucional na esfera administrativa;
- c) Deve ser mantida a Classificação 73.25.10.00 (Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço – De ferro fundido, não maleável), e que não fabrica a autopeça classificada no código 84.09.91.90, posto que, segundo a RGI 2.a, o artigo comercializado não teria as características essenciais do artigo completo, não devendo ser classificado como autopeça;
- d) Ofensa a Princípios Constitucionais (Princípio da não cumulatividade);
- e) Impossibilidade de aplicação de juros sobre o débito apurado;
- f) Aplicação de Multa Confiscatória;

Por fim, pede pelo provimento de seu recurso e o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 14/09/2010, apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2010, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar propriamente nas alegações do recurso, entendo que o caso merece maiores comentários não relacionados no momento introdutivo.

Como se nota do Auto de Infração, os valores exigidos decorrem tanto da alteração das alíquotas das contribuições, de 0,65% e 3% para 1,65% e 7,6%, como da alteração da classificação fiscal de alguns poucos produtos fabricados pela recorrente.

A alteração da alíquota exigida, resultante na insuficiência do recolhimento das Contribuições para o PIS e Cofins, foi fundamentada pelo Auditor-Fiscal na previsão da Lei nº 10.485, de 2002, alterada pela Lei nº 10.865, de 2004, como abaixo se transcreve:

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Inclusive, destacou a autoridade fiscal que, em resposta à Consulta formulada pelo próprio contribuinte, nos autos do Processo nº 13853.000095/2004-12, foi publicada a Solução de Consulta nº 463, concluindo que, a partir de 1º de agosto de 2004, independentemente do regime utilizado para apuração do Imposto de Renda, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, estariam sujeitas às alíquotas de 1,65% e 7,6% relativas à Contribuição para o PIS e Cofins.

As diferenças de alíquotas foram detalhadas pelo Auditor-Fiscal na Planilha “Notas Fiscais – Produtos Automotivos – Diferenças PIS/Cofins” (fls. 43 e seguintes).

Este ponto não foi especificamente contestado pela recorrente, restando abrangido somente pelos argumentos genéricos relativos a princípios e nulidades, os quais serão desde já apreciados.

1. Preliminar de Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Indeferimento de Perícia:

Em síntese, a recorrente pede pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido dado o indeferimento de sua solicitação de perícia, realizada no momento da apresentação da Impugnação.

Como se nota do Acórdão de primeira instância (vide fl. 598), entendeu o Colegiado *a quo* que, além de não ter sido o pedido motivado, com a indicação de perito e quesitos, considerou desnecessária a realização da perícia ante a desnecessidade de conhecimento técnico para solução da lide, sendo necessária somente quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Neste ponto concordo com a decisão da Delegacia de Julgamento.

O art. 16, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, previu que o pedido de perícia seria considerado como não formulado quando não expostos nos motivos que a justifique, bem como os quesitos e identificação do profissional a realizá-la.

Ainda que superada a exigência acima exposta, resta clara a utilização pela autoridade julgadora do previsto no art. 18 do mesmo Decreto, como abaixo se transcreve:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Ora, a norma claramente previu a possibilidade de indeferimento do pedido de perícia, desde que devidamente motivado, exigência esta plenamente atendida pela decisão de primeiro grau, motivo pelo qual não há que se falar em vício de nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa.

Desta forma, sendo possível a apreciação do mérito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento de perícia, devendo ser afastada a preliminar de nulidade em discussão.

2. Ofensa a Princípios Constitucionais, Possibilidade de afastamento da norma inconstitucional em decisão administrativa e Aplicação de Multa Confiscatória:

Nestes dois argumentos suscitados em recurso, apesar de grande esforço da recorrente em demonstrar o seu ponto de vista através de matéria jurisprudencial e doutrinária, entendo que pouco há o que se discutir.

Este Conselho Administrativo há muito já sedimentou entendimento pela impossibilidade da desconsideração da legislação vigente em decorrência de sua ofensa à Constituição e seus Princípios.

Em verdade, afastar norma em vigor em virtude de sua inconstitucionalidade ou ofensa a princípios, consiste em verdadeiro controle de constitucionalidade da norma, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário.

Desta feita, carece este Conselho de competência para a apreciação de eventual desobediência da norma ao Princípio da não cumulatividade, Princípio do não confisco ou diretamente ao texto constitucional, sob pena de ofensa ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à Súmula CARF nº 2.

Portanto, restam também afastadas as alegações neste tópico.

3. Classificação Fiscal dos Produtos Comercializados:

Além das diferenças de alíquotas relacionadas aos produtos comercializados nos NCM previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, a fiscalização elaborou outra Planilha, denominada de “Produtos com possíveis erros de Classificação Fiscal”, na qual foram relacionados alguns itens que deveriam ser reclassificados para códigos NCM previstos nos Anexos I e II da citada Lei, portanto, também sujeitos à alíquota diferenciada.

A Planilha acompanhou o Termo de Intimação 02, quando o contribuinte foi intimado para:

“1 - Apresentar projeto técnico, incluindo desenhos e descrições dos produtos constantes da planilha "Produtos com possíveis erros de Classificação Fiscal", parte integrante deste Termo.

2 - Esclarecer se os produtos constantes da planilha "Produtos com possíveis erros de Classificação Fiscal", parte integrante deste Termo, são utilizados exclusivamente como partes de máquinas e veículos das posições 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

3 - Justificar a classificação NCM adotada para os produtos constantes da planilha "Produtos com possíveis erros de Classificação Fiscal".

4 - Em havendo concordância com a classificação fiscal adotada pela fiscalização, constante da planilha Produtos com possíveis erros de Classificação Fiscal; coluna "Classificação Receita", informar tal fato, ficando então dispensado dos itens 1, 2 e 3.”

Como se constata, a fiscalização exigiu informações que permitissem uma maior identificação dos itens constantes da Planilha nos quais foram identificados erros de classificação fiscal.

Os itens reclassificados, conforme se extrai da fl. 130, são componentes do freio de linha automobilística (blocos do compressor), componentes da bomba de água de veículos, componente do motor do Corsa e componente de turbina de caminhão. Vide planilha (fl.130):

Produtos com possíveis erros de Classificação Fiscal

Produto	Classificação Contribuinte	Classificação Receita	Descrição do Produto
Bloco do Compressor	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Bloco do Compressor EFBL 0001.5	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Bloco do Compressor EFBL 0002.3	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Bloco do Compressor EFBL 0003.1	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Bomba D'Água do Motor CHT2	84.31.49.20	8409.91.90	Componente da bomba de água de veículos. Ajuda na refrigeração do motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura gás argônio. Peça Rebarbada.
Braço Z31.35.46.03	73.25.10.00	8409.91.90	Componente do motor do Corsa. Suporte do motor do Corsa. Peça fundida de ferro nodular com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Cabeçote EFCG 0001.7	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Cabeçote EFCG 0002.5	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Carga da Bomba D'Água AP	84.67.11.90	8409.91.90	Componente da bomba de água de veículos. Ela refrigera o motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura gás argônio. Peça Rebarbada.
Cárter do Compressor EFCY 0010 0	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Reservatório do óleo. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Cárter do Compressor EFCY 0012.7	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Reservatório do óleo. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Cárter EFCY 0008.9	84.14.90.33	8708.30.90	Componente do Freio de linha automobilística. Reservatório do óleo. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada.
Coletor Mercedes	84.14.90.31	8409.99.15	Componente da turbina de caminhão. Coleta o ar da turbina e solta no motor. Peça fundida de ferro nodular com mistura de ferro silício e ferro manganês (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburantes). Peça Rebarbada.
Supporte da Bomba de Água do Motor	84.31.49.20	8409.91.90	Componente da bomba de água de veículos. Ela refrigera o motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura gás argônio. Peça Rebarbada.

Em resposta ao Termo de Intimação (fl. 132), em 07 de janeiro de 2008, o contribuinte concordou com a classificação adotada pelo Fisco, deixando de apresentar as informações solicitadas.

Diante da concordância, foi lavrado Auto de Infração destacando os motivos da reclassificação realizada. Segundo a fiscalização, os componentes do freio, bomba d'água do motor CHT2, carga da bomba d'água AP, Suporte da Bomba de Água do Motor, Braço Z31.35.46.03 e o Coletor Mercedes, segundo as especificações prestadas pelo contribuinte, os produtos foram fabricados para a utilização em motores, devendo ser classificados como parte deles, ou, no caso dos componentes dos freios, classificados como freios e suas partes:

II.2.1 - DAS NOVAS CLASSIFICAÇÕES CONFORME ENTENDIMENTO DO FISCO

II.2.1.1 - Componentes do freio.

O contribuinte comercializou os produtos Bloco do Compressor, Bloco do Compressor EFBL 0001.5, Bloco do Compressor EFBL 0002.3 e Bloco do Compressor EFBL 0003.1. Para estes produtos a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente do Freio de linha automobilística.** Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada."

O contribuinte comercializou os produtos Cabeçote EFCG 0001.7 e Cabeçote EFCG 0002.5. Para estes produtos a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente do Freio de linha automobilística.** Ajuda na produção de ar. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada."

O contribuinte comercializou os produtos Cárter do Compressor EFCY 0010 0, Cárter do Compressor EFCY 0012.7 e Cárter EFCY 0008.9. Para estes produtos a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente do Freio de linha automobilística.** Reservatório do óleo. Peça fundida de ferro cinzento com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada."

A classificação adotada para todos estes produtos (Bloco do Compressor, Bloco do Compressor EFBL 0001.5, Bloco do Compressor EFBL 0002.3, Bloco do Compressor EFBL 0003.1, Cabeçote EFCG 0001.7, Cabeçote EFCG 0002.5 foi 84.14.90.33, Cárter do Compressor EFCY 0010 0, Cárter do Compressor EFCY 0012.7 e Cárter EFCY 0008.9) foi 84.14.90.33.

Para a classificação adotada pelo contribuinte temos:

"84.14 - Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes".

"8414.90 - Partes"

"8414.90.3 - De compressores"

"84.14.90.33 - Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres"

Portanto, o contribuinte classificou todos estes produtos como sendo blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres de compressores de ar ou outros gases.

Ocorre que tais produtos são todos utilizados nos freios de veículos, como o próprio contribuinte admite em planilha encaminhada ao fisco. A classificação adotada pelo fisco para tais produtos foi a 8708.30.90.

87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

8708.30 - Freios e servo-freios; suas partes

8708.30.90 - Outros

A justificativa para tal mudança encontra-se na regra 1 das Regras Gerais de Interpretação (RGI): "para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo".

A nota 1-1 da Seção XVI, em que estaria inserido o produto, conforme classificação do contribuinte - capítulo 84, diz que naquela seção não compreenderia os artefatos da seção XVII. Entre os artefatos da Seção XVII, que compreende os Capítulos 86, 87, 88 e 89 da TIPI estão as partes de freios, conforme classificado pelo fisco

[...]

II.2.1.2 - Bomba D'Água do Motor CHT2, Carcaça da Bomba D'Água AP, Suporte da Bomba de Água do Motor, Braço Z31.35.46.03 e Coletor Mercedes.

O contribuinte comercializou os produtos Bomba D'Água do Motor CHT2, Carcaça da Bomba D'Água AP e Suporte da Bomba de Água do Motor.

Para Bomba d'água do motor CHT2 a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente da bomba de água de veículos.** Ajuda na refrigeração do motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura gás argônio. Peça Rebarbada." A classificação adotada para este produto foi 84.31.49.20.

Para Carcaça da Bomba d'água AP a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente da bomba de água de veículos.** Ela refrigera o motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura gás argônio. Peça Rebarbada." A classificação adotada para este produto foi 84.67.11.90.

Para Suporte da Bomba de água do motor a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente da bomba de água de veículos.** Ela refrigera o motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura gás argônio. Peça Rebarbada." A classificação adotada para este produto foi 84.31.49.20.

Para Braço Z31.35.46.03 a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente do motor do Corsa. Suporte do motor do Corsa. Peça fundida de ferro nodular com mistura de ferro silício e ferro magnésio**

(Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça Rebarbada." A classificação adotada para este produto foi 73.25.10.00.

Para Coletor Mercedes a especificação/finalidade foi assim descrita pelo próprio contribuinte: "**Componente do turbina de caminhão**. Coleta o ar da turbina e solta no motor. Peça fundida de ferro Nodular com mistura de ferro silício e ferro manganês (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburantes) Peça Rebarbada.". A classificação adotada para este produto foi 84.14.90.31.

Observamos então que todos estes produtos (Bomba D'Água do Motor CHT2, Carcaça da Bomba D'Água AP e Suporte da Bomba de Água do Motor, Braço 231.35.46.03 e Coletor Mercedes) foram fabricados para a utilização em motores, sendo parte dele. A classificação adotada pelo fisco para Bomba D'Água do Motor CHT2, Carcaça da Bomba D'Água AP e Suporte da Bomba de Água do Motor e Braço 231.35.46.03 foi a 8409.91.90. Para o coletor Mercedes foi 8409.99.15.

84.09 - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.

8409.91 ---Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha

8409.91.90 - Outros

8409.99 - Outras

84.09.99.15 - Coletores de admissão ou de escape

A justificativa para tal mudança encontra-se na regra 1 das Regra Geral de Interpretação (RGI): "para efeitos legais, a classificação determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo".

As notas 4 e 5 da Seção XVI, em que estaria inserido o produto conforme classificação do contribuinte - capítulo 84, dizem:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em umas das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Sendo todos os produtos mencionados neste item partes integrantes do motor, que em conjunto com outras partes vão formar uma função determinada (motor), que está compreendida no capítulo 84, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha e a máquina passa a ser parte do motor conforme classificado pelo fisco."

Apesar de ter informado a concordância com a reclassificação adotada, o contribuinte, tanto em sede de impugnação, como em recurso voluntário, trouxe breves comentários a respeito, demonstrando sua insatisfação com a autuação.

Conforme consta em suas razões de defesa, fundamentado na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 2.a, argumenta que as referências a um artigo em

determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Dessa forma, tendo em vista que o produto fabricado é remetido para outra empresa de fundição, não se trata de uma autopeça, visto não possuir as características do produto acabado, características essas adquiridas somente após “passar” pela empresa seguinte da cadeia.

Não procede.

Após ampla análise dos autos e reflexão sobre o tema, tenho que concordar com as exatas conclusões do Colegiado de primeira instância.

Apesar da recorrente ter concordado com a classificação adotada pelo Fisco, “não pode, agora, em sede de impugnação, pretender reformular sua concordância baseada numa regra interpretação, dissociada de qualquer outra comprovação, em contraposição à bem fundamentada classificação procedida pelo autuante”.

Percebe-se então que a deficiência na comprovação da existência de fato extintivo ou modificativo da situação jurídica posta já era de conhecimento da recorrente desde o Acórdão de primeira instância. Mais ainda, não houve a entrega de qualquer dos documentos solicitados pela fiscalização a respeito dos itens reclassificados, apenas um “termo de concordância”.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal seja pautado no Princípio da Verdade Material, não cabe ao citado Princípio suprir a inércia demonstrada pelo contribuinte desde o primeiro momento processual, inclusive quando submetido a procedimento de fiscalização.

Para que fosse possível eventual provimento do recurso, ou mesmo a realização de diligência, caberia ao contribuinte trazer aos autos qualquer elemento capaz de (no mínimo) suscitar dúvida sobre a classificação adotada pelo Auditor-Fiscal, que, como bem ressaltado pelo julgamento de primeiro grau, fundamentou devidamente o ato praticado com base nas Regras Gerais de Interpretação e nas informações disponibilizadas pelo contribuinte.

Em verdade, o argumento relacionado à RGI 2.a não traz qualquer modificação ao entendimento adotado pela fiscalização, afinal, a característica de ser “parte” de um artigo não é questionada pelo Fisco, mas sim o artigo ao qual se relaciona a “parte” comercializada.

Por exemplo:

Vejamos a classificação adotada pelo contribuinte para a “**Carcaça da Bomba D’água AP**”, que tem como descrição: “**Componente da bomba de água de veículos. Ela refrigera o motor. Peça fundida de alumínio SAE 323 com mistura de gás argônio. Peça rebarbada**”.

Produto	Classificação Contribuinte	Classificação Receita
Carcaça da Bomba D'Água AP	84.67.11.90	8409.91.90

Classificação Contribuinte:

84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8467.1	- Pneumáticas:
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)
8467.11.10	Furadeiras
8467.11.90	Outras

Classificação Fisco:

84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas
8409.91.90	Outras

Ora, não se está discutindo ser o produto uma “parte” ou não de um artigo específico. Como bem expresso pela Fiscalização, a reclassificação decorreu diretamente da Regra Geral de Interpretação 1, sendo a alteração no código decorrente do próprio texto das posições e das notas de seção:

“Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

REGRA 1

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. **Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.”

Como se nota do próprio texto das posições em conflito, resta patente a impossibilidade de classificação de uma carcaça de bomba d’água, utilizada na refrigeração do motor, ser classificada como uma “ferramenta de uso manual”.

A análise acima exemplificada, poderia ser aplicável a todos os demais itens classificados pelo contribuinte no Capítulo 84, entretanto, sendo a conclusão deste relator pela ausência de provas, tal análise se mostra desnecessária.

Talvez (como concluiu a autoridade julgadora de primeira instância), tenha a recorrente pretendido questionar somente a reclassificação do item “**Braço Z31.35.46.03**”, descrito como “**Componente do motor do Corsa. Suporte do motor do Corsa. Peça fundida de ferro nodular com mistura de ferro silício e ferro magnésio (Adicionantes: ferro fósforo, ferro silício e carburante). Peça rebarbada**”

Aqui também não há qualquer reparo a ser realizado.

A recorrente buscou aproximar a situação em litígio com o Acórdão nº 203-02772, quando se entendeu que, conforme comprovado por perícia técnica, os materiais consistiriam em peças fundidas em estado bruto, “sem características essenciais de peças acabadas, ainda sem finalidades definidas”.

O caso ora em litígio não segue o mesmo raciocínio. Primeiro, pela inércia da recorrente em trazer aos autos qualquer prova ou indício para lastrear seus argumentos, não havendo prova capaz de modificar o ato praticado pela autoridade fiscal. Segundo, e último, porque a característica de ser uma parte “ainda sem finalidade definida” me parece distante do caso concreto, especialmente quando se descreve o produto como **componente do motor do Corsa**.

Vejamos as divergências de classificação e as Notas Explicativas de cada uma das posições:

Produto	Classificação Contribuinte	Classificação Receita
Braço Z31.35.46.03	73.25.10.00	8409.91.90

Classificação Contribuinte:

73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável

“Notas Explicativas

Classificam-se nesta posição todas as obras moldadas de ferro fundido, ferro ou aço **não especificadas nem compreendidas noutras posições**.

Entre as obras incluídas nesta posição, citam-se: os artigos para canalizações (alçapões para caixas de visita, grades e chapas de esgotos, etc), marcos, tampas ou chapas para hidrantes (bocas de incêndios*), chafarizes (marcos fontanários*), marcos de correio (marcos postais*), marcos de chamada de socorro e semelhantes, cabeços de amarração, carrancas e goteiras de telhado, vigas de mina, esferas para moinho, cadinhos sem dispositivos mecânicos ou térmicos, contrapesos para suspensões, imitações de flores e folhagem (com exclusão dos artigos da posição 83.06) e botijões de ferro fundido para transporte de mercúrio.

A presente posição não inclui as obras moldadas que constituam artigos compreendidos noutras posições da Nomenclatura (por exemplo, partes reconhecíveis de máquinas ou de aparelhos), nem as obras moldadas não acabadas que necessitem de um trabalho suplementar, mas que já apresentem as características essenciais destes artigos acabados.”

Classificação Fisco:

84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas
8409.91.90	Outras

“Notas Explicativas

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), **esta posição compreende as partes dos motores das posições 84.07 ou 84.08**, tais como pistões, cilindros e blocos de cilindros, cabeçotes

(cabeças*), camisas de cilindros, válvulas, dispositivos de admissão, coletores de escapamento, segmentos de pistões, bielas, carburadores, injetores.”

Diante da ausência de provas que permitam questionar a reclassificação adotada pelo Fisco, não há dúvida quanto à pertinência da reclassificação realizada, especialmente por tratar-se de parte de motor de veículo.

Desta feita, conclui-se pela manutenção da reclassificação realizada pelo Fisco, visto que a recorrente, durante todo o Processo Administrativo Fiscal, ou mesmo durante o procedimento de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de modificar o ato de reclassificação praticado pela autoridade fiscal.

4. Incidência de juros sobre o débito exigido:

Por fim, com base em matéria doutrinária, defende a recorrente a impossibilidade de incidência de juros à taxa SELIC sobre o valor do débito lançado.

Apesar do grande valor jurídico dos argumentos e raciocínio desenvolvidos em sede recursal, este Conselho Administrativo já pacificou o tema, sendo atualmente de observância obrigatória a incidência de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir da data de 1º de abril de 1995.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Desta forma, resta também afastar a defesa neste ponto.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida